



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053478-44.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada/apelante NOÉLIA ALVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do Município e acolheram o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1053478-44.2022.8.26.0224

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante/Apelado: **Município de Guarulhos**

Apelante/Apelada: **Noélia Alves Ribeiro**

Comarca: **Guarulhos**

Juiz: **Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz**

Voto nº 8763

Servidor público. Município de Guarulhos. Agente Comunitário de Saúde. Pretensão ao restabelecimento de adicional de insalubridade em grau médio. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência das partes. Acatamento do apelo da autora.

Preliminar de incompetência da Justiça Comum rejeitada. Competência definida pela natureza da vantagem pleiteada, conforme tese fixada pelo STF no Tema 853.

Possibilidade de reconhecimento de direito ao adicional de insalubridade em grau médio, que deve ser calculado sobre os vencimentos da autora. Vedação à vinculação ao salário mínimo, uma vez que ausente previsão em legislação municipal, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Reflexos sobre o FGTS devidos durante o período em que a requerente laborou sob o regime celetista.

Termo inicial. Laudo pericial que tem efeito declaratório, pois simplesmente constata a insalubridade que já estava presente na atividade desenvolvida pela autora. Fixação do termo inicial a partir da data do início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Apelo do Município desprovido, recurso da autora provido.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo **Município de Guarulhos** e por **Noélia Alves Ribeiro** contra a sentença lançada às fls. 214/219, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança, para “*I - declarar que a autora, ao exercer suas atividades de Agente comunitário de Saúde está sob a influência de agentes insalubres, fazendo jus ao respectivo adicional de insalubridade de 20%; II - condenar o município ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, conforme os fundamentos desta sentença, na proporção*”

de 20% sobre seus vencimentos, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias com terço constitucional e IPREF, do período compreendido entre ABRIL/2019 e JUNHO/2022”.

Inconformadas, recorrem as partes.

Sustenta o Município de Guarulhos (fls. 228/237), em síntese, que, (i) a Justiça Comum é incompetente para decidir sobre verbas referentes a período laborado sob regime celetista; (ii) os pagamentos devem ser retroativos à data do laudo pericial; (iii) a base de cálculo do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre os vencimentos do servidor. Requer, nesses termos, o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Por sua vez, afirma a requerente, em síntese, que, (i) não foi apreciado o pedido de reflexo do benefício sobre o FGTS durante o período em que a servidora era regida pela CLT; (ii) os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme as faixas escalonadas previstas no § 3º e 4º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Somente a autora apresentou contrarrazões (fls. 288/314).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Comum.

O STF, no julgamento do ARE n. 906.491/DF em 1º.1.2015, **Tema nº 853**, fixou a seguinte tese: “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*”.

Logo, a interpretação sistemática desse precedente vinculante conduz à conclusão de que a competência para julgamento de ações envolvendo a Administração Pública e seus servidores deve ser firmada a partir da natureza da vantagem pleiteada, e não apenas com enfoque na natureza do vínculo jurídico funcional mantido entre as partes.

Como bem elucidou o eminente Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, com assento nesta 10ª Câmara, na análise de situação parelha:

“O conflito de interesses não diz respeito a matéria trabalhista ou a direito decorrente da CLT; refere-se a benefício instituído por lei estadual, estatutária, para servidores públicos estaduais, cuja aplicação tem sido reconhecida em favor não apenas de funcionários efetivos, mas também de não estatutários. Bem por isto, admitido o recurso extraordinário em caso semelhante, o STF, por decisão da Min. Carmen Lúcia, foi claro no sentido de que 'a matéria relativa à competência para o julgamento de causas entre servidores públicos independente do regime jurídico adotado e entidades administrativas, como é o caso da ora recorrente, são de competência da Justiça Comum, e não da Justiça Trabalhista” (Apelação Cível nº 0012581-05.2011.8.26.0053, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 4/5/2015).

Referido entendimento também ressoa neste Tribunal:

"COMPETÊNCIA. Ação ajuizada por Professora de Educação Básica da rede pública de ensino do Município de Ibiúna, sujeita ao regime celetista. Pretensão a que seja reconhecida sua incapacidade parcial laborativa e, conseqüentemente, concedida sua readaptação funcional. Agravo interposto pela autora contra decisão que acolheu a alegação de incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por considerar que o vínculo da autora com o Município é regido pela CLT. Inteligência do art. 114, I, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Entendimento jurisprudencial alterado pelo Tema 1.143 do STF. Competência que deve ser fixada de acordo com a natureza da vantagem ou instituto em discussão. Demanda que versa sobre instituto (readaptação) previsto em lei local, de cunho administrativo. Competência da Justiça Comum. Agravo de instrumento provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2153295-86.2024.8.26.0000; Relator Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibiúna; Data do Julgamento: 19/8/2024; Data de Registro: 19/8/2024).

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de ação proposta por servidora do Município de Guarulhos, que exerce o cargo efetivo de “agente comunitário de saúde” e visa o restabelecimento do adicional de insalubridade em grau médio a partir de abril de 2019, com os seus devidos reflexos.

Informa que foi admitida em 16/2/2009, mediante aprovação

em concurso público, por meio de contrato celetista. Tal situação perdurou até 31/5/2019, quando passou a ser regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarulhos.

Alega que sempre exerceu o mesmo cargo e as mesmas funções, com contato diário com agentes insalubres, e, por esse motivo, sempre recebeu o adicional em grau médio. Porém, em abril de 2019 o requerido interrompeu o pagamento da verba, sem qualquer justificativa, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem.

O adicional de insalubridade está previsto no artigo 89, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que assim dispõe:

“Art. 89. São direitos dos servidores e empregados públicos municipais, além de outros estabelecidos em lei, que visem a melhoria de sua condição social:

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei”.

O Decreto Municipal nº 17.664/1993 regulamentou o pagamento do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores municipais, cujas atividades são insalubres ou perigosas nos termos da lei, passa a ser regido por este Decreto.

§ 1º - Fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, o servidor que tiver o direito reconhecido pela perícia realizada no ambiente de trabalho”.

Com a edição da Lei Federal nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde passaram a ter previsão expressa da possibilidade de receber o adicional de insalubridade:

“Art. 9º-A (...)§3º O exercício de trabalho de forma habitual

e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)”.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, concedeu aos agentes comunitários de saúde, entre outros benefícios, o adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes à função desenvolvida. Confira-se:

“§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)”.

No caso dos autos, a autora recebeu o benefício em grau médio até abril de 2019, quando o Município cessou o pagamento. Em outras palavras, o ente municipal reconhecia o direito da demandante à verba pleiteada, mas, sem maiores justificativas, interrompeu o pagamento do benefício.

A previsão legal do mencionado art. 198, § 10º, da Constituição Federal, reforça a presença de riscos inerentes às funções desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde, que geram ao servidor o direito ao pagamento de adicional de insalubridade.

No ponto, não há que se falar em utilização do salário-mínimo como base de cálculo do benefício, uma vez que inexiste tal previsão na legislação municipal, sendo vedada sua adoção pelo Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula Vinculante nº 4: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Inarredável, portanto, reconhecer – a rigor restabelecer – o direito da demandante à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre os seus vencimentos.

Nesse mesmo sentido, julgados proferidos por este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
Procedimento comum Restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) Agente Comunitário de Saúde do Município de Guarulhos Sentença de parcial procedência Insurgência das partes Afastamento da preliminar de incompetência da Justiça Comum, vez que é desta a competência para o julgamento da ação ajuizada por servidor celetista em face do Poder Público por meio da qual se busca parcela de natureza administrativa Inteligência do Tema 1143 do STF Mérito Adicional de insalubridade previsto, no âmbito do Município de Guarulhos, pela respectiva Lei Orgânica e pelo Decreto Municipal nº 17.664/1993 Laudo pericial, produzido por especialista equidistante e sob o crivo do contraditório, que concluiu que a autora fica exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) a partir do início da atividade insalubre Inaplicabilidade do PUIL 413/2018 do STJ ao caso, uma vez que tal julgado apenas vincula o Juizado Federal, conforme decidido no IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000 do TJSP Salário-mínimo que não pode ser usado como base de cálculo, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, devendo o adicional ser calculado sobre os

vencimentos Acolhimento dos pleitos da autora referentes à ocorrência de reflexos sobre as diferenças do recolhimento previdenciário junto ao IPREF e à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC Sentença parcialmente reformada. Apelação do Município de Guarulhos e remessa necessária desprovidas e apelação da autora provida” (TJSP; Apelação 1050610-93.2022.8.26.0224; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos; Data do Julgamento: 3/7/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO (20%) – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE REFLEXOS, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – POSSIBILIDADE. 1. Adicional de Insalubridade, suprimido, na esfera administrativa, mediante a exegese do disposto no artigo 9-A, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 11.350/06, incluído por meio da Lei Federal nº 13.342/16. 2. Nulidade absoluta do referido pronunciamento administrativo, reconhecida, ante a inexistência de motivação. 3. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não caracterizada. 4. O artigo 198, § 10, da CF, incluído por meio da EC nº 120/22, reforça a presença de condições insalubres nas atribuições funcionais e próprias do cargo público ocupado pela parte autora. 5. Inaplicabilidade, no caso concreto, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do PUIL nº 413/RS. 6. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação” (TJSP; Apelação 1041354-92.2023.8.26.0224; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos; Data do Julgamento: 14/5/2024; Data de Registro: 14/5/2024).

“APELAÇÕES e Remessa Necessária - Servidora Pública

da Municipalidade de Guarulhos - Agente comunitária de saúde - Pedido de adicional de atividade insalubre - Laudo pericial (fls. 193/211) que confirma o exercício da atividade insalubre em 20% (vinte por cento) - Aplicabilidade do adicional de insalubridade durante todo o período de atividade laboral - Lei Federal nº 11.350/2006, artigo 9-A, Lei Orgânica do Município de Guarulhos, artigo 89, inciso XVI e o Decreto Municipal nº 17.664/1993 - Aplicação do artigo 85, parágrafo 11 do CPC, majorando em um percentual os honorários advocatícios do advogado da autora - Apelação adesiva e remessa necessária parcialmente providas para reformar a sentença e fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Recurso da Municipalidade de Guarulhos e remessa necessária improvidos. Recurso da autora provido” (TJSP; **Apelação 1043486-93.2021.8.26.0224; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos; Data do Julgamento: 30/4/2024; Data de Registro: 30/4/2024).**

Com relação ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, correto o entendimento fixado em sentença.

O laudo pericial tem efeito declaratório, pois simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Decorre desse raciocínio a conclusão de que o adicional é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal, e não da sua mera constatação formal ou do pedido administrativo.

Nesse sentido, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000 (Relator Desembargador Salles Rossi; Data de julgamento: 03/02/2016), o Órgão Especial deste Tribunal firmou entendimento de que o artigo 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85, introduzido pela Lei Complementar Estadual nº 835/97, é inconstitucional, ao compreender que “*o laudo pericial tem efeito meramente declaratório e não constitutivo*” e, portanto, “*o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde*”.

E o posicionamento acima conflui com o que vem decidindo atualmente esta 10ª Câmara. Confira-se julgados sobre o tema:

“APELAÇÃO. Município de Bauru. Servente de Limpeza. Adicional de insalubridade. Percepção em grau máximo

(40%). Possibilidade. Inteligência da Lei Municipal nº 3.373/1991, artigo 32. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Expert apontou que a autora mantém contato diário e permanente com agentes insalubres (agentes biológicos) enquadrados no Anexo 14 da NR nº 15. Termo inicial da incidência do adicional de insalubridade. O laudo pericial tem efeito declaratório, e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Prevalência da data do início da atividade insalubre. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação nº 1008542-39.2021.8.26.0071; Relator Desembargador José Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Bauru; Data de julgamento: 16/08/2023).**

“SERVIDOR PÚBLICO. Professora de educação básica II lotada na Penitenciária Masculina de Irapuru. Adicional de insalubridade. Laudo pericial que comprovou a insalubridade da atividade, em grau máximo. Direito reconhecido, no percentual de 40%. Pagamento a partir da data em que teve início a atividade insalubre. Laudo que apenas constata a insalubridade preexistente. Autora que exerce suas atividades em penitenciária localizada na zona rural. Direito ao recebimento do ALE. Preenchimento dos requisitos legais. Sentença de procedência. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do Estado de São Paulo não providos. Recurso da autora provido para fixar o termo inicial do recebimento do adicional de insalubridade na data de início de exercício na atividade insalubre” (TJSP; **Apelação nº 1002167-69.2021.8.26.0411; Relator Desembargador Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Pacaembu; Data de julgamento: 19/12/2022).**

“SERVIDOR ESTADUAL PEB I – Lotação – Penitenciária de Lucélia – Adicional de Insalubridade – Grau médio – Prova emprestada – Possibilidade excepcional – Termo inicial – Exercício da função – Possibilidade: – Constatada a verossimilhança da alegação, é possível, excepcionalmente, o uso da prova emprestada para comprovar a insalubridade do local de trabalho. – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza meramente declaratória, razão pela qual o adicional é devido a partir do início do exercício da função. PEB I – Lotação – Penitenciária de Lucélia – Adicional de Local de Exercício – LC 669/91 – Zona rural – Possibilidade – Supressão legislativa – LC 1.374/22 – Retroatividade – Impossibilidade: – A previsão legal de pagamento do ALE aos professores lotados na zona rural é o que basta para surgir o direito subjetivo ao seu recebimento. – A supressão

legislativa dessa previsão não retroage” (TJSP; **Apelação nº 1000926-46.2022.8.26.0411; Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Adamantina; Data de julgamento: 13/12/2022).**

No que tange ao pedido de reflexos do adicional sobre o FGTS durante o período que a autora laborou sob o regime celetista (abril e maio de 2019), é o caso de se reconhecer o pedido, uma vez que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração do trabalhador, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/1990:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962”.

Por fim, com relação à fixação dos honorários advocatícios por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a insurgência da requerente comporta acolhimento.

A questão ficou definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 31/5/2022, ao julgar o REsp 1.850.512/SP (Tema nº 1.076/STJ), estabelecidas as seguintes teses:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por**

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.
(grifei)

Observa-se que o proveito econômico obtido pela requerente não pode ser considerado inestimável ou irrisório, uma vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.929,42.

Dessa forma, os honorários devem ser arbitrados em conformidade com o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC:

“Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Portanto, é o caso de se reformar a sentença apenas para incluir o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade em grau médio sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o FGTS, referente ao período de abril de 2019 a maio de 2019.

Além disso, necessário reajustar as verbas sucumbenciais para condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 12% do valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, já observado o trabalho realizado nesta esfera recursal.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do Município e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator